



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 412, de 08 de março de 2000.

INSTITUI HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, CRIA GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL PARA MOTORISTAS DO MUNICÍPIO, QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES NO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDVINO HERTER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Mantida a jornada normal de trabalho fixada na Lei nº 392/99, é instituído um horário especial de trabalho para os Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a seguir descrito:

I - DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA

<i>Turno</i>	<i>Horário</i>	<i>Jornada</i>
1º	das 6:00 às 9:00 h	3,00 horas
2º	das 11:30 às 13:00 h	1h 30min.
3º	das 17:00 às 18:30 h	<u>1h 30 min.</u>
	<i>Total do horário especial</i>	<i>6,00 horas</i>

Parágrafo Único – O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor nos demais dias, subordinado ao horário normal de Motorista do Município.

Art.2º. A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta lei, na forma e condições por ela especificadas, será de 06 (seis) horas por dia e 30 (trinta) horas semanais, podendo por eventual necessidade de serviço ser ampliada, sem caracterizar excesso, até o limite legal de 08 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previstos nas especificações do cargo de Motorista, será considerada extraordinário, na forma da lei, bem como os horários

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COTA M. EM 08 / 03 / 2000

*M. Fischer*

MARLA FISCHER  
OFICIAL ADMINISTRATIVO  
CPF N.º 768202100-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

trabalhados das 13 horas dos sábados até as 6 horas das segundas-feiras e em feriados

Art.3º. É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a 20% do vencimento básico do motorista, a ser atribuída ao Motorista do Quadro de servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º - Durante as férias escolares, o motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

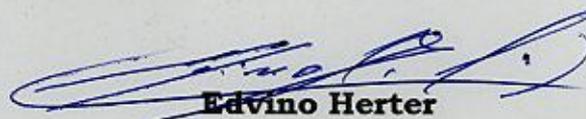
Art.4º. A gratificação de que trata esta lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da gratificação de Natal, e nos proventos de aposentadoria, na forma como dispuser o regime jurídico único.

Art.5º. A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

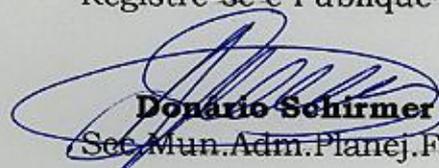
Art.6º. esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em oito de março de dois mil.

  
**Edvino Herter**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
**Donário Schirmer**  
Sec. Mun. Adm. Planej. Finan.